



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006828 - RS (2021/0334755-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
AGRAVADO : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
AGRAVADO : ARACY GRAÇA ERNST
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893
MARIANA LANNES LINDENMEYER - RS102723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FURG. DIFERENÇA DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. MAGISTÉRIO. LEI N. 12.702/12. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. CPC/1973. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução da sentença coletiva que concedeu diferenças de reajuste na ordem de 3,17% a contar de janeiro de 1995 objetivando a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução. A sentença julgou parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os

enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, no que tange aos honorários de sucumbência, tendo em vista que a sentença foi proferida em data anterior à vigência do CPC/2015, regulando-se o recurso pelas normas do CPC/1973, descabida a majoração pleiteada, porquanto inexistente no Código Buzaid.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006828 - RS (2021/0334755-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
AGRAVADO : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
AGRAVADO : ARACY GRAÇA ERNST
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893
MARIANA LANNES LINDENMEYER - RS102723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FURG. DIFERENÇA DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. MAGISTÉRIO. LEI N. 12.702/12. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. CPC/1973. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução da sentença coletiva que concedeu diferenças de reajuste na ordem de 3,17% a contar de janeiro de 1995 objetivando a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução. A sentença julgou parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os

enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, no que tange aos honorários de sucumbência, tendo em vista que a sentença foi proferida em data anterior à vigência do CPC/2015, regulando-se o recurso pelas normas do CPC/1973, descabida a majoração pleiteada, porquanto inexistente no Código Buzaid.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de embargos à execução da sentença coletiva que concedeu diferenças de reajuste na ordem de 3,17% a contar de janeiro de 1995 objetivando a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução. A sentença julgou parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ACP Nº 2006.71.01.004151-0. FURG. DIFERENÇA DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. MAGISTÉRIO. LEI 12.702/12. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICABILIDADE.

1. Os ocupantes de cargos de magistério vinculados à FURG, que, diferentemente do que ocorreu para os técnicos, não tiveram o limite temporal dos reflexos do índice 3,17% regulado no próprio título formado na ACP n. 2006.71.01.004151-0, exceto pela previsão genérica relativamente à reajustes decorrentes de reestruturação da carreira, encontram o termo final das diferenças na data dos efeitos financeiros da Lei 12.702/2012, a qual instituiu nova estrutura remuneratória para as carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a vigorar a partir de 1º de março de 2012. As demais leis alegadas pela FURG em impugnação são anteriores ao último momento em que esta poderia ter as alegado na fase cognitiva da ação coletiva, de modo que não podem ser consideradas em sede de execução conforme consagrada jurisprudência do STJ, cristalizada no recurso especial repetitivo nº 1.235.513.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a constitucionalidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, relativamente à liquidação das condenações judiciais, julgou inconstitucional a aplicação da variação da TR para fins de correção monetária em liquidação de débitos judiciais da Fazenda Pública.

3. Apelação da embargada improvida. Apelação da embargante parcialmente provida.

No recurso especial, a parte sustenta violação do arts. 493, 502, 503, 506 do novo CPC; art. 8º da MP n. 2.225-45/01.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Ocorre que não há controvérsia quanto às premissas fáticas apresentadas no acórdão recorrido, a ensejar o revolvimento de matéria fático-probatória e, nem mesmo, a valoração das provas dos autos.

[...]

Pois bem. A FURG não discorda das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, quais sejam: interposição do recurso de apelação no ano de 2007, vigência da Lei 11.784/08 no ano de 2008 e julgamento do recurso de apelação no ano de 2009.

Ela discorda apenas da conclusão acerca do marco temporal utilizado pelo Tribunal de origem para efeitos de definição dos limites da coisa julgada, qual seja, o julgamento do recurso de apelação. E, para definição desse marco, afigura-se absolutamente desnecessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Ora, o que a FURG pretende, em seu recurso especial, é simplesmente que se decida o último momento, no processo de conhecimento, no qual é RAZOÁVEL se exigir a alegação de superveniência de lei nova, sob pena de preclusão.

E, para definição desse marco temporal, não se afigura necessário, em absoluto, o reexame de matéria fático-probatória.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e

art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Conforme bem elucida o trecho acima transcrito, as leis ou medidas provisórias que versam sobre as carreiras afetadas pelo reajuste concedido no título, se editadas até 2009, não podem ser consideradas para fins de compensação com o reajuste devido. Tal se dá porque a alegação desses atos normativos foram atingidos pela coisa julgada, seja em razão dessas questões terem sido oportunamente alegadas e rejeitadas, seja em razão de não terem sido oportunamente alegadas na fase de conhecimento da ação coletiva, incidindo a eficácia preclusiva da coisa julgada conforme já referido nos julgados do SJJ sobre essa questão. A única exceção no caso concreto dessa ação coletiva se dá em relação aos técnicos administrativos, pois a limitação pela MP 2.150-39/2001 foi acolhida ainda na fase de conhecimento, isto é, no próprio título executivo.

No que se refere ao momento em que se verifica o término do período dentro do qual se poderia ter oportunamente alegado, na fase de conhecimento da ação coletiva, eventuais questões relativas às leis ou às medidas provisórias que versam sobre as carreiras do magistério, cumpre observar, novamente, as linhas gerais traçadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.235.513 - recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, no que tange aos honorários de sucumbência, tendo em vista que a sentença foi proferida em data anterior à vigência do CPC/2015, regulando-se o recurso

pelas normas do CPC/1973, descabida a majoração pleiteada, porquanto inexistente no Código Buzaid.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.006.828 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0334755-7

Número de Origem:

50028449520154047101 50047060420154047101

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

AGRAVADO : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS

AGRAVADO : ARACY GRAÇA ERNST

ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730

LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893

MARIANA LANNES LINDENMEYER - RS102723

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

AGRAVADO : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS

AGRAVADO : ARACY GRAÇA ERNST

ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730

LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893

MARIANA LANNES LINDENMEYER - RS102723

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022